

LEI MUNICIPAL № 5.302, DE 26 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD e, cria o cargo de Assessor Executivo do PROCON.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor SMDC, nos termos da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97.
- Art. 2° A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor constitui órgão do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor- SMDC.

Parágrafo único. Integram, ainda, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federal, estadual que se relacionam à proteção e defesa do consumidor.

CAPÍTULO I

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

- Art. 3° Fica reconstituído, nos termos do Convênio vigente, o PROCON MUNICIPAL, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.
- Art. 4° Fica criado, no âmbito da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, o cargo de Assessor Executivo do PROCON, de emprego em comissão, cuja remuneração de R\$. 8.143,29 (oito mil, cento e quarenta e três reais e vinte e nove centavos).

Parágrafo único. São requisitos necessários para desenvolver o cargo de Assessor Executivo:

I — Ser Advogado com registro na OAB/SP, com atuação na área jurídica, por um período mínimo de 02 (dois) anos.

II – Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação.

III - Análise de títulos inerentes ao cargo:



- Art. 5° O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 6° Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:
- I Assessorar Executivo do Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.
- II Planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos Consumidores.
- III Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado.
 - IV Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias.
- V Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e/ou, ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente.
- VI Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes.
- VII Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas.
- VIII Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo.
- IX Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos.
- X Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei nº 8.078/90 e Art. 57 a 62 do Decreto 2.181/97), e registrando as soluções.
- XI Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, Art. 55, § 4º da Lei 8.078/90.
- XII Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97)



XIII – Funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento.

XIV — Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

- Art. 7° A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:
- I- Assessoria Executiva.
- II- Serviço de Atendimento ao Consumidor.
- III Serviço de Fiscalização.
- IV Serviço de Apoio Administrativo.
- V Serviço de Educação ao Consumidor.
- Art. 8° A estrutura organizacional da Assessoria Executiva será dirigida pelo Assessor Executivo.
- Art. 9° O Assessor Executivo do PROCON Municipal será designado pelo Prefeito Municipal.
 - Art. 10. As demais atribuições serão regulamentadas pelo Regimento Interno.
- Art. 11. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.
- Art. 12. O Poder Executivo Municipal disport os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do orgão.



CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, conforme o disposto no Art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDD será gerido e gerenciado pelo Assessor Executivo.

- Art. 14. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no Território Municipal.
 - § 1° Os recursos do Fundo, o qual se refere este artigo, serão aplicados:
 - I Na recuperação de bens lesados.
- II Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado.
- III No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.
- ${\sf IV}-{\sf Na}$ estrutura pessoal e física do órgão municipal de proteção e defesa do consumidor.
- § 2° Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.
 - Art. 15. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:
- 1 Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985.



- II Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso I, c/c o Art. 57 e seu parágrafo único da Lei nº 8.078/90.
- III As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas.
- IV Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes.
 - V As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras.
 - VI Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.
- Art. 16. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do órgão PROCON.
- § 1° As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Assessor Executivo os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10 % sobre o valor do depósito.
- § 2° Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
- § 3° O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.
- § 4° O Assessor Executivo é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.
- § 5° Os recursos do Fundo serão depositados em conta única, conforme disposto no Convênio e, relativas:
 - a) Aos danos causados ao Consumidor.
 - b) Aos danos causados ao Meio Ambiente.
 - c) Aos danos causados ao Patrimônio Cultural, Artístico, Paisagístico e Históricos.
 - d) Aos danos causados à defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência.
 - e) Aos danos causados aos interesses da Habitação e Urbanismo.



- f) Aos danos causados à defesa dos Direitos da Cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.
- § 6° O Assessor Executivo poderá rever e criar novas contas sempre respeitando os objetivos descritos no art. 13, desta Lei.
- Art. 17. Ao Assessor Executivo, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:
- l zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador.
- II aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de (nome da cidade), objetivando atender ao disposto no item I, deste artigo;
- III examinar e aprovar projetos de caráter cientifico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;
- IV aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;
- V aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos FMDD, sempre na segunda quinzena de dezembro;
 - VI elaborar seu Regimento Interno.
- Art. 18. Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos FMDD:
 - I Instituições Públicas Pertencentes ao SMDC.
- II Organizações Não-Governamentais ONG, que preencham os requisitos referidos nos inciso V, alíneas "a" e "b", do artigo 5° da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.
- Art. 19. Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com critérios especificados no art. 17 § 5º, desta Lei.



Parágrafo único. Diante da eventual impossibilidade do atendimento do disposto no caput deste artigo em relação a algum crédito feito ao Fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no art. 17, § 5°, desta Lei, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data da promulgação desta Lei.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:
- I Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.
 - II Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor PROCON.
 - III Promotoria de Justiça do Consumidor.
 - IV Juizado de Pequenas Causas.
 - V Delegacia de Polícia.
 - VI Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária.
- VII Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO.
 - VIII Associações Civis da Comunidade.
 - IX Receita Federal e Estadual.
 - X Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.
- Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo





<u>Lei Municipal nº 5.302-2022</u> − continuação.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

- Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.
- Art. 23. Caberá ao Poder Executivo municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.
- Art. 24. As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.
- Art. 25. A Municipalidade deverá proceder ao fiel cumprimento do Convênio celebrado e mantido, junto ao Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Fundação PROCON-SP.
- Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

ADEMAR DOS SANTOS FILHO
Secretário Municipal da Administração

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.

Registrado no Livro de Leis Municipais nº LVI.